

TEXTO FINAL DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 4643 DE 2020

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para prever a possibilidade do uso de meios de pagamento digitais para pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

“Art. 12-A. Os contratos de concessão de rodovias federais, licitados após 1º de janeiro de 2025, deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa de pedágio por todos os meios de pagamento digitais cuja aceitação para o pagamento seja autorizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, nos termos da regulação, desde que não haja acréscimo na tarifa de pedágio cobrada ao consumidor.” § 1º Os contratos de concessão de rodovias federais em vigor aplicarão a obrigação do caput, gradualmente, a partir das revisões quinquenais subsequentes a 1º de janeiro de 2026. § 2º A obrigação de que trata o caput será monitorada por meio da prestação de contas de que trata art. 15 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, na forma de relatório circunstanciado dos meios de pagamento digitais, em substituição ao papel moeda, dos usuários às concessionárias rodoviárias federais, por concessionária, e por tipo de pagamento, inclusive, cartões de crédito e de débito” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2024.

Senador Laércio Oliveira
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos